



Interessado: Polícia Militar de Pernambuco (DASIS).
SEI nº 3900000112.000951/2025-78

Ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado com o Parecer CT/CV nº 0294/2025 - AP/CR, exarado pelo procurador Alexandre Auto de Alencar e já cancelado por esta Coordenação.

1. Em adendo ao item 14 do opinativo supra, verifica-se que o edital sob análise não fixou a periodicidade de análise dos novos pedidos de credenciamento que eventualmente venham a ser apresentados ao longo do prazo de validade do edital. Assim, recomenda-se fazer a inclusão.
2. Quanto à ressalva 5, a depender da resposta à indagação formulada, caso a escolha do credenciado a prestar os serviços seja feita pela própria Administração, e não pelos usuários, é necessário rever no preâmbulo do edital a fundamentação normativa invocada, para substituir a previsão do art. 79, II, pelo art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021.
3. Ainda sobre o mesmo tema, indaga-se qual será o critério de rateio dos quantitativos estimados de serviços se houver mais de um prestador com capacidade instalada e apto a atender as demandas da Administração? O item 8.6 do TR menciona uma distribuição equânime, mas não indica os critérios que irá utilizar.
4. No ensejo, verifica-se também que o item 8 do TR, embora trate dos requisitos da contratação, contempla diversos subitens que versam sobre regras de participação no chamamento público do credenciamento em si. Convém reformular e sistematizar melhor.
5. Finalmente, quanto à recomendação 2, deve-se esclarecer que a publicação do edital de chamamento público pra o credenciamento deverá ser feita não só no PE -Integrado e PNCP, mas também no D.O.E.



Procuradoria-Geral do
Estado de Pernambuco

Em, 10.06.2025

Isabele Sahb Nóbrega
Coordenador(a) do Núcleo de Licitações e Contratos